

Número do 1.0439.04.034707-2/006 Númeração 0347072-

**Relator:** Des.(a) Alvim Soares **Relator do Acordão:** Des.(a) Alvim Soares

Data do Julgamento: 12/08/2009 Data da Publicação: 15/01/2010

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR - OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE INTERESSE LOCAL - ART. 4°, § 4°, DA LEI N. 2.871/03 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCIDENTE IMPROVIDO. 'Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano'. Segundo art. 74 da Lei n. 9.472/97, a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.'

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0439.04.034707-2/006 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.04.034707-2/006 - COMARCA DE MURIAÉ - REQUERENTE(S): QUINTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIM SOARES

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INACOLHER A ARGUIÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009.

DES. ALVIM SOARES - Relator



#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pela Interessada PCS S.A, o Dr. André Myssior.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

#### VOTO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos de ação anulatória com pedido de liminar ajuizada por TNL PCS S.A contra o Município de Muriaé, em que se pretende que se reconheça a inconstitucionalidade do art. 4º, § 4º, da Lei Municipal n. 2.871/03, que estabelece a distância mínima de 1.000 metros de qualquer residência para a instalação de torre de telefonia celular; a sentença da instância singela, fls.721/722TJ, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; no julgamento da apelação, a Quinta Câmara Cível submeteu a esta Colenda Corte Superior o presente Incidente de Inconstitucionalidade relativo ao art. 4º, § 4º, da Lei Municipal n. 2.871/03, como se depreende do acórdão de fls. 775/782TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça compareceu nos autos, às fls. 791/803TJ, opinando pelo conhecimento e não-provimento do presente Incidente.

Inicialmente, nos termos do art. 249, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, passo a examinar a questão de relevância do presente Incidente de Inconstitucionalidade.

Após análise cuidadosa dos autos, especialmente do acórdão de fls. 775/782TJ, tenho por presente a relevância da discussão, que se mostra imprescindível para julgamento da apelação; além do mais, segundo artigo 97 da Constituição da República, somente por maioria de seus membros ou dos membros do órgão especial é que os tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato



normativo do Poder Público.

Assim, tenho por relevante a argüição.

A hipótese dos autos gira em torno da análise da (in)constitucionalidade do art. 4°, § 4°, da Lei Municipal n. 2.871/03, que estabelece a distância mínima de 1.000 metros de qualquer residência para a instalação de torre de telefonia celular no território do Município de Muriaé.

Ora, após muito analisar a questão dos autos, não vejo nenhum vício a macular o dispositivo legal questionado, frente ao que estabelece o art. 30, I e VIII, da Constituição da República.

Não há dúvidas de que os Municípios, como entes da Federação, detêm competência legislativa para editar normas sobre assuntos de interesse local, além de poderem "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Segundo art. 74 da Lei 9472/97, a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas da engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

O artigo mencionado, quanto à lei de maio deste ano, embora tenha proferido este voto em março deste ano e somente hoje está sendo levado a julgamento, não se adequa nas medidas que quis o ilustre Advogado demonstrar.

Ainda, não há que se falar em necessidade de aplicar as normas federais em detrimento da lei municipal, eis que os dispositivos gerais apenas devem ser observados em caso de inexistência de legislação municipal a dispor sobre o tema, pois além de competir ao Município legislar sobre questões locais também lhe é facultado suplementar a legislação federal e estadual a fim de que sejam atendidos os



interesses próprios ao ente municipal (art. 30, I e II da Constituição da República).

Por fim, como escorreitamente acentuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, "com efeito, a própria União deixou patente através do art. 74 da Lei Federal n. 9.472/97 (dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995) a necessidade de atendimento das normas municipais relativas à instalação de cabos e equipamentos".

A própria agência reguladora do setor de telecomunicações, ANATEL, não fixou uma distância mínima para instalação das antenas, deixando a matéria por ser regulamentada pelos Municípios, dentro das condições concretas de cada ente federado municipal.

E a parte relativamente à política de direito público ou de funções públicas de entes públicos aplica-se, tanto a um lado, quanto a outro, não sendo bem este o caso mencionado da tribuna, salvo melhor juízo, ou, data venia, do pronunciamento assim feito.

Tenho mais do que foi dito, também, da tribuna, sobre a inexistência de malefícios à saúde daquelas pessoas que ficam dentro desse limite circunscrito da instalação da torre. Por um lado, se não existe um estudo falando que a instalação da torre é prejudicial à saúde, não existe, também, um estudo em sentido contrário, de que não é prejudicial à saúde, estando a matéria, ainda, em fase de intensa discussão.

E existem, data venia, inúmeros trabalhos a respeito do assunto, seja falando que não causa malefício, como pela maioria das defesas de tese da Universidade Federal de Minas Gerais, seja falando que fazem mal à saúde, sim.

Quero, também, deixar claro que essa parte da saúde estou falando en passant, porque não é, propriamente, objeto de julgamento.



Ante ao exposto, declaro a constitucionalidade do art. 4º, § 4º, da Lei Municipal n. 2.871/03, e julgo improcedente, por via de conseqüência, o presente Incidente de Inconstitucionalidade.

É como voto.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Ponho-me de acordo com o eminente Desembargador Relator, eis que, após a revisão que fiz, cheguei à mesma conclusão de S. Ex.ª.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Com o Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Com o Relator

O SR. DES. ERNANE FIDÉLIS:

Com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

Com o Relator.



O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

Com o Relator.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

Com o Relator.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

**VOTO** 

Conhecendo do incidente, tenho por certo que, no que tange às telecomunicações, o trato da matéria é de competência da União como o estabelece a CF/88, nos seguintes termos:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV- água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Se a CF/88 atribui expressamente à União a exploração de serviços de telecomunicações, seja por delegação, seja diretamente, bem como a disciplina legislativa respectiva, é patente que também a cargo dela resta a competência para a edição de normas que digam relação com



os meios e modos pelos quais se dá a prestação do referido serviço.

Daí que não há admitir que legislação não-federal possa imiscuir-se em matéria relativa à prestação de serviço cuja exploração e trato legislativo a Constituição tenha conferido privativamente à União.

Os estados somente podem dispor sobre questões relativas às matérias de competência privativa da União quando autorizados por lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CF), o que não ocorre no caso vertente.

Em julgamento de pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas" (ADI 3.322-MC, Ministro CEZAR PELUSO, j. em 2/8/2006, DJ de 19/12/2006)

#### No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.



- 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.
- 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05" (ADI 3.533, Ministro EROS GRAU, DJ de 6/10/2006).
- "CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA" (ADI 2.615-MC, Ministro NELSON JOBIM, DJ de 6/12/2002).
- 19. No presente caso, ao lado da violação específica da competência da União para explorar diretamente, ou mediante delegação, os serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da CF), e para legislar privativamente sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CF), é de se ter ainda como afrontada a reserva de lei estabelecida no art. 175, parágrafo único, da Constituição, artigo que possui, em sua completude, a seguinte redação:
- "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II os direitos dos usuários;



III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

- 20. É indiscutível que a lei à qual aludem o caput e o parágrafo único do art. 175 da Constituição Nacional deve ser lei editada pelo ente federativo competente para a prestação do serviço.
- 21. Desse modo, é inegável que somente a União pode editar lei que disponha sobre a prestação, direta ou delegada, dos serviços públicos de sua competência entre os quais se inclui o de telecomunicações -, bem como sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias que prestam tais serviços e os direitos dos usuários. Isso vem apenas corroborar o que já se extrai dos mencionados artigos 21, XI, e 22, IV, da Lei Maior.
- 22. De se ponderar, ainda, que, em vista das despesas que a lei paulista impõe às concessionárias de serviço de telefonia, não só em razão da obrigatoriedade de detalhamento das contas telefônicas, mas também pela cominação de multa incidente por fatura emitida irregularmente, o diploma estadual ofende o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço de telecomunicações e, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República.
- 23. O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público tem sido invocado por esse Supremo Tribunal em casos como o que ora se apresenta, como se constata pela leitura das ementas de julgados abaixo transcritas:

Logo, com a devida vênia, sou pelo acolhimento do incidente, diante da manifesta inconstitucionalidade formal do art. 4°, § 4°, da Lei Municipal n° 2.871/03.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Com o Relator.



Com o Relator.

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO: Com o Relator. O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES: Com o Relator. O SR. DES. CARREIRA MACHADO: Com o Relator. O SR. DES. ALMEIDA MELO: Com o Relator O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO: Com o Relator. O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI: Com o Relator. O SR. DES. KILDARE CARVALHO: Com o Relator. O SR. DES. JARBAS LADEIRA: Com o Relator. O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:



O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

De acordo com o Relator.

A SR.ª DES.ª SELMA MARQUES:

De acordo com o Relator.

SÚMULA: INACOLHERAM A ARGUIÇÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0439.04.034707-2/006